



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Ref. P.A. Nº 3031/2014

Manifestação da Pregoeira desta Corte em face dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ e INSPETORIA SÃO JOÃO BOSCO - CENTRO SALESINO DO MENOR - CESAM contra a decisão de julgamento referente ao Pregão Eletrônico nº 33/2014.

Cuidam os autos, neste momento, da apreciação do recurso administrativo interposto pelas licitantes **UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ e INSPETORIA SÃO JOÃO BOSCO - CENTRO SALESINO DO MENOR - CESAM** contra decisão da Pregoeira referente ao Pregão Eletrônico nº 33/2014, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para cooperação sócio-educativa com a finalidade de oferecer aos adolescentes entre 16 e 18 anos de idade, carentes, assistidos e com vínculo empregatício com a CONTRATADA, a oportunidade de exercerem atividade laborativa remunerada de apoio administrativo nas diversas unidades desta Corte, sediadas na capital e no interior do Estado, conforme especificações do Edital.

I- ADMISIBILIDADE

As razões dos recursos apresentadas pelas licitantes **UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ e INSPETORIA SÃO JOÃO BOSCO - CENTRO SALESINO DO MENOR - CESAM** foram tempestivamente registradas no



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

sistema “Comprasnet”, segundo as normas legais e editalícias, razão pela qual manifesto pelo seu conhecimento.

As contrarrazões apresentadas pelas licitantes **REDE NACIONAL DE APRENDIZAGEM, PROMOÇÃO SOCIAL E INTEGRAÇÃO - RENAPSI** e **UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ** também foram tempestivamente registradas no “Comprasnet”, de acordo com as normas legais e editalícias, portanto, manifesto também pelo seu conhecimento.

II - MÉRITO

Inconformada com a sua inabilitação na licitação, a recorrente **UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ** alega, em síntese, que:

Em primeiro lugar, a inabilitação da empresa recorrente deu – se pelo fato do suposto descumprimento aos itens 10.1.10 e 10.1.10.1.

Ocorre que a inabilitação por parte da Pregoeira demonstra – se como um ato manifestamente ilegal, tendo desrespeitado o princípio da vinculação do instrumento convocatório elencado no artigo 3º da Lei Geral de Licitações.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade exigir a estrita observância, tanto dos licitantes, como da Administração Pública dos preceitos que se encontram expostos no Edital que fora elaborado e aprovado pela própria entidade. O mestre paranaense Marçal Justen Filho informa que determinado princípio esgota a discricionariedade administrativa, conforme apresentado em termos bastantes didáticos:

“Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem – se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam – se, previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª ed., Ed. Dialética, p. 73)

Seguindo a mesma orientação do referido professor, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) também se manifesta nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO, DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. VIOLAÇÃO. DEVER DE



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

OBSERVÂNCIA DO EDITAL.

(...)

V – Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota – se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante na própria lei, a Administração vincula – se estritamente a ele.” (REsp nº 421.946/DF, 1ª Turma, DJ, 06 mar. 2006)”

No Contrato nº 07/2013 – TRE/PB firmado com o Tribunal Regional Eleitoral (TRE) – Paraíba em anexo aos documentos de habilitação da recorrente nos apresenta em sua Cláusula Quinta o seguinte texto:

“CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

5.1 – A CONTRATADA se obriga a:

(...)

II – selecionar, em processo exclusivo para o TRE – PB por edital público mediante prova escrita de conhecimento específico e de redação, os candidatos às vagas de estágio oferecidas pelo CONTRATANTE, sem cobrança de taxa de inscrição para participar da seleção;

III – realizar, uma vez ao ano, o processo seletivo de que trata o item precedente, de acordo com os parâmetros do edital público fixados pela Secretaria do TRE/PB;

(...)

XVI – proceder à avaliação do estágio por meio de relatórios, bem como de acompanhamento ‘in loco’ de acordo com o cronograma a ser estabelecido pelo CONTRATANTE.

(...)

XXIX – responder pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, ou quaisquer outros, ainda que não previstos no contrato, resultante do objeto deste contrato.”

Apresenta – se de forma hialina a que a recorrente cumpre os requisitos exigidos no instrumento convocatório, quais sejam, atividades de metodologia, recrutamento, seleção e treinamento de aprendizes.

No âmbito formal há diferenças entre os diversos atestados apresentados pela recorrente e do objeto solicitado por ilustre órgão, todavia materialmente falando percebe – se uma similaridade, tendo em vista que determinados institutos possuem a mesma finalidade, ou seja, facilitam a inserção no mercado de trabalho. Além disso, verifica – se que a própria Pregoeira atestou a compatibilidade dos mesmos atestados em momento anterior quando declarada a recorrente vencedora do mesmo certame.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Sendo assim, fica demonstrada a compatibilidade na qualificação técnica por parte da empresa recorrente, consoante disciplina o artigo 30, II da Lei Geral de Licitações:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:
 (...)*

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;”

Tal questionamento já se encontra consolidado no Superior Tribunal de Justiça (STJ), como também no Tribunal de Contas da União (TCU), consoante os julgados abaixo transcritos:

“Mandado de Segurança. Concorrência Pública. Exigência de comprovação de capacidade ‘Técnico – operacional’ da Empresa para execução de obra pública.”

(...)

- Por conseguinte, também não se reconhece ilegalidade na proposição quando a exigência está devidamente relacionada com o objeto licitado, inexistindo qualquer alegação de excessividade, ou seja, de exigência de experiência anterior superior, mais intensa ou mais completa do que o objeto licitado.” (REsp nº 331.215/SP, 1ª T., rel. Min. Luiz Fux, j. em 26.03.2002, DJ de 27.05.2002) (grifo nosso)
“(...) o entendimento desse Tribunal é no sentido de que existe base legal para a existência de capacidade técnico – operacional. Entretanto, deve haver razoabilidade para que seja estabelecida. Cabe ao gestor público avaliar tecnicamente a necessidade de que a vencedora demonstre experiência na execução do objeto. Todavia, esse critério não deve implicar a mitigação do caráter competitivo do certame, com imposições que limitem a abrangência da disputa.” (Acórdão nº 2.304/2009, Plenário, rel. Min. José Jorge)

No caso em tela, percebe – se a atuação da Pregoeira e da Equipe viola os princípios da legalidade e do instrumento convocatório.

Inconformada com decisão da Pregoeira acerca da habilitação da empresa **REDE NACIONAL DE APRENDIZAGEM, PROMOÇÃO SOCIAL E INTEGRAÇÃO - RENAPSI**, a recorrente **INSPETORIA SÃO JOÃO BOSCO - CENTRO SALESINO DO MENOR - CESAM** alega, em síntese, que:



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

1. Ora Ínclita Pregoeira, conforme se observa do Instrumento Convocatório nº 033/2014, resta-se evidente que as empresas UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ e RENAPSI não atendem de forma fiel todas as regras e exigências impostas pelo r. Edital, mais precisamente, quanto às especificações técnicas.
2. Entretanto, por razões desconhecidas, esta douta Comissão de Licitação não observou a carência existente à proposta das Licitantes UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ e RENAPSI.
3. Dessa forma, faz-se necessário demonstrar a deflagrada CARÊNCIA TÉCNICA DAS LICITANTES quanto ao disposto no ITEM 1 – DO OBJETO DA LICITAÇÃO, ANEXO I, restando evidente que ambas não são capazes de atender o solicitado, descumprindo, assim, norma do r. Instrumento Convocatório. O que implicará na ilegalidade do r. Certame.
4. De acordo com os subitens 10.1.10 e 10.1.10.1 do referido Edital – dispositivo tido como violado, verifica-se que a Licitante Vencedora deveria juntar atestados de capacidade técnica de acordo com as seguintes orientações:
 - 10.1.10 Apresentar um ou mais atestados de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa de direito público ou privado, comprovando que presta ou está prestando serviços pertinentes e compatíveis em características com o objeto licitado, ou seja, metodologia, recrutamento, seleção e treinamento de aprendizes.
 - 10.1.10.1 As seguintes informações deverão constar dos atestados: Nome da empresa e CNPJ, nome e cargo da pessoa que o assina e o grau de satisfação com o serviço já executado ou em execução.
5. Dessa forma, constata-se que tal exigência se faz necessária dada a característica do serviço a ser prestado, consistente na celebração de contrato de trabalho regulado pela Consolidação das Leis do Trabalho, notadamente em seu capítulo IV, que trata do trabalho do menor e pressupõe ainda, conforme prescrito pelo edital de licitação a obrigação de:
 - I. selecionar os adolescentes, observados os requisitos elencados no item 6, prepará-los e encaminhá-los ao CONTRATANTE, para a execução do objeto deste contrato;
 - II. celebrar o contrato de trabalho, ajustado por escrito e com registro na CTPS;
 - III. responsabilizar-se pela substituição dos adolescentes, quando o afastamento for superior a 10 (dez) dias;
 - IV. responsabilizar-se por todas as obrigações sociais, trabalhistas e



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

previdenciárias que dizem respeito ao adolescente encaminhando ao CONTRATANTE, tais como: pagamento de salários, INSS, FGTS, férias, PIS, acidente de trabalho, aviso prévio, rescisões de contrato de trabalho e outros;

V. responsabilizar-se pela escala de férias dos adolescentes colocados à disposição do CONTRATANTE;

VI. responsabilizar-se por qualquer indenização devida em decorrência de danos e/ou prejuízos causados por ação ou omissão sua, direta e indiretamente à contratante e/ou a terceiros, em virtude de dolo ou culpa do adolescente, independente de ocorrerem ou não em áreas correspondente à natureza de seus trabalhos;

VII. comprovar, bimestralmente, o vínculo escolar dos adolescentes que não tenham concluído o ensino médio, constando notas e frequência;

VIII. apresentar à CONTRATANTE relação contendo todos os dados cadastrais dos adolescentes vinculados ao presente contrato, tais como nome, endereço, nome dos pais, documentação pessoal e telefone, em papel timbrado da entidade CONTRATADA;

IX. manter o acompanhamento social dos adolescentes, repassando à CONTRATANTE quaisquer dados que venham interferir no desempenho das atividades.

6. Nessa linha, a Licitante recorrente declara que ambas as Licitantes classificadas na 1ª e 2ª colocação não possuem condições técnicas de prestar a ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA exigida pelo Edital, conforme se verifica in verbis:

Contratação de empresa especializada para cooperação sócio-educativa com a finalidade de oferecer aos adolescentes entre 16 e 18 anos de idade, carentes, assistidos e com vínculo empregatício com a CONTRATADA, a oportunidade de exercerem atividade laborativa remunerada de apoio administrativo nas diversas unidades desta Corte, sediadas na capital e no interior do Estado, de sorte a promover a sua formação humana e social, bem como sua inserção no mercado de trabalho formal, de acordo com as especificações e condições constantes no Anexo I deste Edital.

7. Sendo assim, o êxito no Processo Licitatório esta condicionado ao cumprimento efetivo das condições supra mencionadas, entretanto, tanto a UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ e a RENAPSI APENAS DESENVOLVEM TRABALHOS COM APRENDIZES, conforme se infere dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

8. Observando o disposto no item 3.1 do Anexo I, resta-se evidente que a Licitante vencedora deve ser uma empresa especializada em cooperação sócio-educativa com a finalidade de oferecer aos adolescentes entre 16 e 18 anos de idade, carentes, assistidos e com vínculo empregatício a oportunidade de exercerem atividade laborativa remunerada de apoio administrativo nas diversas unidades desta Corte, sediadas na capital e no interior do Estado.

9. Conforme consta dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pelas referidas Empresas, verifica-se A APRENDIZAGEM DE MENORES como especialidade, desta forma, A ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA PELO EDITAL NÃO PODE SER ATENDIDA POR AMBAS LICITANTES.

10. Neste diapasão, é de suma importância salientar que o Edital traz em seu bojo regras que devem ser cumpridas, sendo que os itens 1 e subitens 10.1.10 e 10.1.10.1 deveriam ser respeitados, o que ambas as Licitantes - UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ e RENAPSI não fizeram, insurgindo em clara violação de obrigação impostas a todos, desrespeitando as regras do edital.

11. Assim, se as Licitantes não cumprem com o disposto no Edital, não podem prosseguir no Certame sob pena de não apenas desrespeitar a vinculação ao instrumento vinculatório, como também a vários outros princípios, inclusive o da legalidade e da moralidade.

12. Portanto, tem-se que dos ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA apresentados pela UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ e pela RENAPSI não demonstram aptidão prévia quanto a serviços compatíveis em características com o objeto licitado, ou seja, metodologia, recrutamento, seleção e treinamento de aprendizes. CONSTA-SE QUE FORAM JUNTADOS AO PROCESSO ATESTADOS EM QUE NÃO HÁ NENHUMA SIMILITUDE COM O OBJETO DA LICITAÇÃO.

13. Ora Ínclita Pregoeira, é de notório conhecimento que as Licitantes classificadas e vencedoras devem atender todas as regras e especificações exigidas pelo referido Instrumento Convocatório, devendo, assim, preencher e comprovar todas as exigência e condições impostas por este Edital, O QUE NÃO OCORREU COM A UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ e a RENAPSI.

14. Resta evidente que os serviços apresentados pelas Licitantes demonstram-se incapazes de atender às especificações técnicas exigidas pelo instrumento convocatório, já que a empresa deverá ser especializada em cooperação sócio-educativa e não em aprendizagem de menores e não apresentaram nenhuma



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

documentação técnica de acesso público que comprove que a capacidade de cooperação sócio-educativa.

15. Nestes termos, diante da ausência de apresentação de documentação inerente à comprovação da capacidade técnica para cumprir com as exigências das especificações técnicas deste Certame Licitatório, comprova-se que as Licitantes - UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ e a RENAPSI não poderiam ser classificadas como vencedoras, já que recai em descumprimento de condições e exigências técnicas dispostas pelo r. instrumento convocatório nº 033/2014.

16. Desta sorte, diante do flagrante descumprimento dos requisitos dispostos pelo doutu Edital nº 033/2014, TORNA-SE INEVITÁVEL A CONSEQUENTE INABILITAÇÃO DAS LICITANTES UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ e a RENAPSI.

Quanto ao recurso interposto pela **UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ**, a recorrida **REDE NACIONAL DE APRENDIZAGEM, PROMOÇÃO SOCIAL E INTEGRAÇÃO - RENAPSI** apresenta suas contrarrazões nos seguintes termos:

Imperioso destacar que o Edital constitui Lei entre as partes (Administração Pública e Licitantes). Assim, o Edital deve ser seguido, e esta Comissão de Licitação o fez, ao declarar inabilitada a UPA dando cumprimento aos princípios norteadores da atividade administrativa, sobretudo o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Neste diapasão, é de suma importância salientar que o Edital traz em seu bojo regras que devem ser cumpridas, sendo que os itens 10.1.10 e 10.1.10.1 deveriam ser respeitados, o que não fez a Licitante, ora Recorrente. Além da clara violação de obrigação a todos impostas, a de respeitar as regras do edital.

No que diz respeito ao contrato nº 7/2013 – TRE/PB, em que colaciona as obrigações assumidas perante aquele Tribunal com o fito de justificar sua permanência no presente certame, vê-se claramente que as obrigações cinge-se tão somente em a) selecionar para vagas de estágio; b) proceder à avaliação do estágio por meio de relatórios e c) realizar uma vez ao ano, processo seletivo para contratação de estagiários.

Note-se que o item colacionado pela Recorrente só demonstra claramente que os objetos e o serviços prestados não guardam similitude, aquele trata-se de contrato de estágio como Agente de



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Integração, não existindo nenhuma correlação com o objeto da licitação objurgada pelo presente recurso.

O objetivo da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, (lei do estágio) não é o de assegurar o ingresso do adolescente no mercado de trabalho; ao revés, a sua finalidade é complementar os estudos de nível médio e superior, oferecendo trabalho prático correlato com o objeto do curso.

A Lei que regula o estágio em nosso país, em seu art. 1º assim define que:

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

De outra parte o artigo 3º, inciso II da citada Lei, estabelece que a relação se dará por meio de assinatura de termo de compromisso entre o estudante, a instituição de ensino e a parte concedente de estágio.

Já o artigo 5º parágrafo primeiro, define o papel dos agentes de integração público ou privado, veja-se:

§ 1º Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:

- I – identificar oportunidades de estágio;
- II – ajustar suas condições de realização;
- III – fazer o acompanhamento administrativo;
- IV – encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;
- V – cadastrar os estudantes.

Do simples cotejo dos dispositivos supramencionados, claramente vê-se que a UPA reúne condições de celebrar contrato com a Administração Pública na condição de Agente de Integração, capacidade esta, atestada pelos entes públicos no qual houve a prestação desse serviço.

Entretanto, esse não é o cerne da questão. O objeto na presente licitação consiste em selecionar, celebrar contrato de trabalho, responsabilizar-se pelo recolhimento das obrigações trabalhistas,



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ordinárias e acessórias, além de promover o acompanhamento social dos adolescentes. Especificamente nestes pontos, a UPA não logrou êxito em demonstrar minimamente capacidade para execução.

De todas as vertentes que se analisam os atestados de capacidade técnica juntados pela UPA, verifica-se que não se prestam para provar minimamente a capacidade para executar o presente contrato, sob pena de trazer prejuízo irreparável para a Administração Pública Contratante.

Há diferenças formais e materiais entre os diversos atestados apresentados pela UPA, sendo que nenhum deles se prestou a comprovar que possui capacidade de cumprir com as obrigações impostas no edital.

Desta sorte, não cumprindo os requisitos do Edital, de forma a não apresentar atestados que cumpram e abranjam os objetos, correta foi a decisão da pregoeira de reconsiderar a habilitação da UPA e declarar sua inabilitação para prosseguimento no presente certame, não merecendo nenhum retoque.

Quanto ao recurso interposto pela **INSPETORIA SÃO JOÃO BOSCO – CENTRO SALESIANO DO MENOR - CESAM**, a recorrida **REDE NACIONAL DE APRENDIZAGEM, PROMOÇÃO SOCIAL E INTEGRAÇÃO - RENAPSI** contra-arrazoar nos seguintes termos:

Aduz em apertada síntese que mesmo atendendo todas as condições gerais de participação exigidas no certame, e recorrente logrou-se classificada em 3º lugar, tendo assim, a Universidade Patativa do Assaré – atualmente inabilitada – como 1ª licitante vencedora e a Rede Nacional de Aprendizagem, Promoção Social e Integração – RENAPSI, como a 2ª licitante vencedora.

Sustenta ainda que a recorrida, ora habilitada, não cumpre fielmente com o preenchimento de todos os requisitos e especificações exigidas pelo duto Edital, desrespeitando contratação de instituição especializada para a cooperação sócio educativa com finalidade de oferecer aos adolescentes entre 16 e 18 anos de idade, carentes, assistidos e com vínculo empregatício com a contratada.

Por fim discorre que a Recorrida não demonstra capacidade técnica para executar o objeto do contrato, apontando afronta aos itens 10.1.10 e 10.1.10.1 do referido edital.

Contudo melhor razão não assiste a Recorrente, conforme passa a demonstrar a Recorrida.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

De acordo com o item nº 10.1.10 e 10.1.10.1 do Edital – dispositivo tido como violado -, a licitante vencedora deveria juntar atestados de capacidade técnica de acordo com as seguintes orientações:

10.1.10 Apresentar um ou mais atestados de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa de direito público ou privado, comprovando que presta ou está prestando serviços pertinentes e compatíveis em características com o objeto licitado, ou seja, metodologia, recrutamento, seleção e treinamento de aprendizes.

10.1.10.1 As seguintes informações deverão constar dos atestados: Nome da empresa e CNPJ, nome e cargo da pessoa que o assina e o grau de satisfação com o serviço já executado ou em execução.

Tal exigência se fez necessária dada a característica do serviço a ser prestado, consistente na celebração de contrato de trabalho regulado pela Consolidação das Leis do Trabalho, notadamente em seu capítulo IV, que trata do trabalho do menor e pressupõe ainda, conforme prescrito pelo edital de licitação a obrigação de:

I. selecionar os adolescentes, observados os requisitos elencados no item 6, prepará-los e encaminhá-los ao CONTRATANTE, para a execução do objeto deste contrato;

II. celebrar o contrato de trabalho, ajustado por escrito e com registro na CTPS;

III. responsabilizar-se pela substituição dos adolescentes, quando o afastamento for superior a 10 (dez) dias;

IV. responsabilizar-se por todas as obrigações sociais, trabalhistas e previdenciárias que dizem respeito ao adolescente encaminhando ao CONTRATANTE, tais como: pagamento de salários, INSS, FGTS, férias, PIS, acidente de trabalho, aviso prévio, rescisões de contrato de trabalho e outros;

V. responsabilizar-se pela escala de férias dos adolescentes colocados à disposição do CONTRATANTE;

VI. responsabilizar-se por qualquer indenização devida em decorrência de danos e/ou prejuízos causados por ação ou omissão sua, direta e indiretamente à contratante e/ou a terceiros, em virtude de dolo ou culpa do adolescente, independente de ocorrerem ou não em áreas correspondente à natureza de seus trabalhos;

VII. comprovar, bimestralmente, o vínculo escolar dos adolescentes que não tenham concluído o ensino médio, constando notas e frequência;

VIII. apresentar à CONTRATANTE relação contendo todos os dados cadastrais dos adolescentes vinculados ao presente contrato, tais como nome, endereço, nome dos pais, documentação pessoal e telefone, em papel timbrado da entidade CONTRATADA;

IX. manter o acompanhamento social dos adolescentes, repassando



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

à CONTRATANTE quaisquer dados que venham interferir no desempenho das atividades;

Esses são os requisitos que a Recorrida logrou provar por meio dos atestados técnicos juntados no processo de habilitação.

O argumento de que os Atestados de Capacidade Técnica da Recorrida – Aprendizagem de Menores – não atende as especificações requeridas no certame é pífio e desprovido de fundamentação.

O Contrato de Aprendizagem é modalidade especial de contrato de trabalho ajustado por escrito e por prazo determinado em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico profissional metódica compatível com seu desenvolvimento físico, moral e psicológico.

Ainda sobre o instituto da aprendizagem, convém observar que o Aprendiz é o adolescente ou jovem entre 14 e 24 anos que esteja matriculado e frequentando a escola, conforme dicção do artigo 428, §5º da CLT.

Dito de outra forma, o Contrato de Aprendizagem é a realização dos comandos referentes à profissionalização do adolescente ou jovem, garantido pela Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente e, mais recentemente o Estatuto da Juventude.

Assim não há como sustentar que Aprendizagem não guarda simetria com o objeto ora contratado – Jovem Trabalhador, sendo a única diferença perceptível é a ausência de programa de formação técnico-profissional metódica.

É notório a capacidade técnica da Recorrida posto que, conforme dito alhures, o instituto da aprendizagem está previsto na CLT, na Lei Federal 10.097/2000 e do Decreto nº 5.598/2005.

Ainda, com o intuito de rechaçar qualquer dúvida sobre os atestados apresentados, a Recorrida transcreve os trechos que comprovam sua qualificação técnica, atendendo aos requisitos formais e materiais para a consecução do objeto licitado. Veja-se:

- Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ/DF.

“para consecução do programa Jovem Aprendiz, atualmente com 62 jovens, consistente na prospecção e cadastro de vagas, além de recrutar, selecionar e encaminhar jovens para o mercado de trabalho, promovendo sua formação humana e social. Atesta que detém até o momento inquestionável reputação ético-profissional, é dedicada à recuperação de jovens em situação de vulnerabilidade



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

social e familiar, por meio de execução de projetos de qualificação profissional, geração de renda e inserção de jovens no mercado de trabalho em consonância com a legislação trabalhista e especial vigente. Atestamos ainda que, aos beneficiários do programa foi colocado à disposição serviços de acompanhamento psicossocial por meio de equipe multidisciplinar.”

• Atestado de Capacidade Técnica emitido pela CELG Distribuição S.A. – CELG D.

“Finalidade de oferecer a adolescentes assistidos e com vínculo empregatício com a RENAPSI, a oportunidade de trabalho do menor na condição de aprendiz, de conformidade com os preceitos contidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo esses adolescentes a idade entre 14 a 18 anos e estando regularmente matriculados em instituição de ensino.”

Da transcrição de 2 (dois) dos 4 (quatro) atestados de capacidade técnicas apresentados pela Recorrida, vê-se claramente que a RENAPSI detém inquestionável capacidade técnica para a consecução do objeto do presente edital, contemplando ainda todos os 9 (nove) itens constantes das obrigações da contratada.

Isto porque, a entidade que pratica a aprendizagem, assume a condição de empregador do adolescente ou do jovem, promovendo a anotação em sua carteira de trabalho, além do recolhimento de todas obrigações trabalhistas e previdenciárias pertinentes, além de promover o acompanhamento escolar do jovem – condição de permanência no programa de aprendizagem – e o acompanhamento psicossocial, garantindo completo desenvolvimento e formação humana do adolescente ou jovem.

Na remota hipótese, e somente por amor ao debate, esta ilustre comissão de licitação entender que o instituto da aprendizagem não está em sintonia com o objeto da licitação, a Recorrida apresentou ainda atestado de capacidade técnica emitido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAI, Regional Goiás, atestando “serviços de cooperação sócio educativa referentes aos adolescentes trabalhadores que desempenham atividade laboral para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Departamento Regional de Goiás, sendo que a RENAPSI, demonstrou capacidade técnica na prestação dos serviços, cumprindo satisfatoriamente todas as condições acordadas.”

Claro está que o Recurso movido pela Inspetoria – Centro Salesiano do Menor – CESAM, tem finalidade protelatória estando desprovido de razoável fundamentação capaz de invalidar a decisão que habilitou a Recorrida no presente certame, razão pela qual não



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

merece ser acolhido e provido.

Também utilizando-se do direito de manifestação ao recurso interposto pela **INSPETORIA SÃO JOÃO BOSCO – CENTRO SALESIANO DO MENOR - CESAM**, a empresa **UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ** apresenta suas contrarrazões nos seguintes termos:

Em primeiro lugar, de forma muito genérica e sem aprofundamento em relação ao mérito, alega a recorrente que a licitante descumpriu os subitens 10.1.10 e 10.1.10.1.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade exigir a estrita observância, tanto dos licitantes, como da Administração Pública dos preceitos que se encontram expostos no Edital que fora elaborado e aprovado pela própria entidade. O mestre paranaense Marçal Justen Filho informa que determinado princípio esgota a discricionariedade administrativa, conforme apresentado em termos bastantes didáticos:

“Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem – se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam – se, previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª ed., Ed. Dialética, p. 73)

Seguindo a mesma orientação do referido professor, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) também se manifesta nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO, DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL.

(...)

V – Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota – se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante na própria lei, a Administração vincula – se estritamente a ele.” (REsp nº 421.946/DF, 1ª Turma, DJ, 06 mar. 2006)

No Contrato nº 07/2013 – TRE/PB firmado com o Tribunal Regional Eleitoral (TRE) – Paraíba em anexo aos documentos de habilitação da nos demonstra em sua Cláusula Quinta o seguinte texto:

“CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

5.1 – A CONTRATADA se obriga a:

(...)

II – selecionar, em processo exclusivo para o TRE – PB por edital público mediante prova escrita de conhecimento específico e de



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

redação, os candidatos às vagas de estágio oferecidas pelo CONTRATANTE, sem cobrança de taxa de inscrição para participar da seleção;

III – realizar, uma vez ao ano, o processo seletivo de que trata o item precedente, de acordo com os parâmetros do edital público fixados pela Secretaria do TRE/PB;

(...)

XVI – proceder à avaliação do estágio por meio de relatórios, bem como de acompanhamento ‘in loco’ de acordo com o cronograma a ser estabelecido pelo CONTRATANTE.

(...)

XXIX – responder pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, ou quaisquer outros, ainda que não previstos no contrato, resultante do objeto deste contrato.

Apresenta – se de forma hialina a que a recorrente cumpre os requisitos exigidos no instrumento convocatório, quais sejam, atividades de metodologia, recrutamento, seleção e treinamento de aprendizes.

O instrumento convocatório não menciona a comprovação de qualificação técnica de maneira idêntica ao objeto licitado, mas sim uma compatibilidade material dos serviços que já foram prestados pelas licitantes.

No âmbito formal há diferenças entre os diversos atestados apresentados pela empresa inicialmente declarada vencedora do certame e do objeto solicitado por ilustre órgão, todavia materialmente falando percebe – se uma similitude, tendo em vista que determinados institutos possuem a mesma finalidade, ou seja, facilitam a inserção no mercado de trabalho. Além disso, verifica – se que a própria Pregoeira atestou a compatibilidade dos mesmos atestados em momento anterior quando declarada a recorrente vencedora do mesmo certame.

Sendo assim, fica demonstrada a compatibilidade na qualificação técnica por parte da empresa recorrente, consoante disciplina o artigo 30, II da Lei Geral de Licitações:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

trabalhos;”

Tal questionamento já se encontra consolidado no Superior Tribunal de Justiça (STJ), como também no Tribunal de Contas da União (TCU), consoante os julgados abaixo transcritos:

“Mandado de Segurança. Concorrência Pública. Exigência de comprovação de capacidade ‘Técnico – operacional’ da Empresa para execução de obra pública.

(...)

- Por conseguinte, também não se reconhece ilegalidade na proposição quando a exigência está devidamente relacionada com o objeto licitado, inexistindo qualquer alegação de excessividade, ou seja, de exigência de experiência anterior superior, mais intensa ou mais completa do que o objeto licitado.” (REsp nº 331.215/SP, 1ª T., rel. Min. Luiz Fux, j. em 26.03.2002, DJ de 27.05.2002) (grifo nosso)

“(...) o entendimento desse Tribunal é no sentido de que existe base legal para a existência de capacidade técnico – operacional. Entretanto, deve haver razoabilidade para que seja estabelecida. Cabe ao gestor público avaliar tecnicamente a necessidade de que a vencedora demonstre experiência na execução do objeto. Todavia, esse critério não deve implicar a mitigação do caráter competitivo do certame, com imposições que limitem a abrangência da disputa.” (Acórdão nº 2.304/2009, Plenário, rel. Min. José Jorge) (grifo nosso)

III- FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, quanto aos fatos alegados pela recorrente **UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ/UPA** de que sua inabilitação por parte desta Pregoeira é um ato manifestadamente ilegal e que fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto no artigo 3º da Lei de Licitações, esclarecemos que ocorre literalmente o contrário. A inabilitação da recorrente no certame se deu justamente porque aquela não conseguiu atender ao subitem 10.1.10 do instrumento convocatório. Foi com base no princípio supracitado que esta Pregoeira reconsiderou a decisão proferida no dia 23/03/2015, entendendo que os atestados de capacidade técnica apresentados pela UPA não seriam suficientes para a sua habilitação na licitação.

Conforme decisão já proferida nos autos, os atestados



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

apresentados não comprovam a compatibilidade e pertinência com o objeto licitado, visto que a seleção e o recrutamento do estagiário não guardam semelhança com o processo de escolha dos jovens carentes.

As cláusulas do Contrato nº 07/2013, firmado entre a Universidade e o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE/PA), reafirmam que a seleção dos estagiários se dará de forma diversa da presente contratação, in verbis:

“II – selecionar, em processo exclusivo para o TRE – PB por edital público mediante prova escrita de conhecimento específico e de redação, os candidatos às vagas de estágio oferecidas pelo CONTRATANTE, sem cobrança de taxa de inscrição para participar da seleção;

III – realizar, uma vez ao ano, o processo seletivo de que trata o item precedente, de acordo com os parâmetros do edital público fixados pela Secretaria do TRE/PB;”

Observa-se que a escolha desse tipo de aprendiz se dará através de modalidade específica de recrutamento, a seleção pública. Do mesmo modo a manutenção daquele contrato não possui similaridade com a da contratação em tela.

Assim, com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mantemos o entendimento de que os atestado apresentados pela recorrente **UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ** não atendem ao estabelecido no item 10.1.10 do Edital.

No que tange às alegações da recorrente **INSPETORIA SÃO JOÃO BOSCO - CENTRO SALESINO DO MENOR - CESAM** acerca da habilitação das empresas **UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ** e **REDE NACIONAL DE APRENDIZAGEM, PROMOÇÃO SOCIAL E INTEGRAÇÃO – RENAPSI**, observamos que a empresa apresenta suas razões recursais de forma bastante genérica e sem fundamentação acerca do objeto, como foi mencionado pelas recorridas.

De qualquer forma, esclarecemos que quanto à habilitação da 1ª licitante classificada a questão já está superada. Os atestados apresentados não comprovam que a **UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ** presta ou está



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

prestando serviços pertinentes e compatíveis em características com o objeto licitado, ou seja, metodologia, recrutamento, seleção e treinamento de aprendizes, nos termos do subitem 10.1.10 do edital.

No que diz respeito à habilitação da 2ª licitante classificada, ora vencedora do certame, as alegações da recorrente são infundadas, visto que, sem sombra de dúvidas, os atestados apresentados pela **REDE NACIONAL DE APRENDIZAGEM, PROMOÇÃO SOCIAL E INTEGRAÇÃO – RENAPSI** atendem ao especificado no subitem 10.1.10.

Conforme exposto pela empresa recorrida **REDE NACIONAL DE APRENDIZAGEM, PROMOÇÃO SOCIAL E INTEGRAÇÃO – RENAPSI** em suas contrarrazões, a qualificação técnica é comprovada pelos vários atestados apresentados, os quais citam: “*recrutar, selecionar e encaminhar jovens para o mercado de trabalho*” e “*oferecer a adolescentes assistidos e com vínculo empregatício com a RENAPSI a oportunidade de trabalho do menor na condição de aprendiz*”.

Nesse cenário observa-se que a forma de seleção, recrutamento, metodologia e treinamento dos menores aprendizes assistidos pela RENAPSI é bastante similar, senão idêntica, ao objeto da futura contratação, motivo pelo qual mantemos a sua habilitação no presente certame.

IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pelo conhecimento dos recursos das licitantes **UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ** e **INSPETORIA SÃO JOÃO BOSCO - CENTRO SALESINO DO MENOR - CESAM**, e, no mérito, pela **IMPROCEDÊNCIA** de ambos.

Mantenho a decisão que julga **HABILITADA** a empresa **REDE NACIONAL DE APRENDIZAGEM, PROMOÇÃO SOCIAL E INTEGRAÇÃO - RENAPSI** para a presente contratação.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Assim sendo, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, de aplicação subsidiária, e art. 8º, inciso IV, do Decreto Federal nº 5.450/2005, submeto o feito a superior deliberação do Senhor Diretor-Geral.

Goiânia, 16 de abril de 2015.

THAÍS ARTIAGA ESTEVES NUNES
Pregoeira